

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero” que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas mediante a eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores. Com a iniciativa “Licenciamento Zero” pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando, desse modo, as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho. Considerando que a utilização privativa do espaço público é regulamentada por critérios a fixar pelos municípios que visam assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos e empresas daquele espaço, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços, torna-se, por isso, imperioso definir regras claras e inequívocas quanto ao procedimento de ocupação do espaço público municipal que permitam um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, em harmonia com as disposições legais em vigor sobre a matéria.

Nesse sentido, pelo presente Regulamento são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Para o efeito, são introduzidos dois novos procedimentos, a “mera comunicação prévia” e a “comunicação prévia com prazo”, efetuadas num mesmo balcão eletrónico, mantendo-se, no entanto, o procedimento de licenciamento para as demais situações não previstas no “Licenciamento Zero”.

Em apenso ao presente Regulamento constam dois Anexos nos quais se encontram definidos os critérios a observar na instalação e manutenção de suportes publicitários e no que respeita à ocupação do espaço público com mobiliário urbano e equipamentos diversos, Anexo I e Anexo II, respetivamente.

O presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público deve ser lido e aplicado em conjugação com o Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas, uma vez que aí se encontram reguladas as taxas específicas a aplicar, bem como as matérias referentes à sua liquidação.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto inicial do presente Regulamento foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, Aviso n.º 4269/2013

de 25 de março de 2013, tendo sido submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de apreciação pública, as sugestões apresentadas foram tomadas em consideração na redação final do Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela, tendo sido elaborado e aprovado, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e ao abrigo das competências previstas na alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mirandela deliberou na sessão realizada em 28 de fevereiro de 2014 aprovar o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público, do qual fazem parte integrante os respetivos Anexos.

CAPÍTULO I

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define as condições e critérios de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal, na perspetiva da sua preservação, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida na cidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, entende-se por:

- a) **Espaço público** – toda a área não edificada, de livre acesso;
- b) **Equipamento urbano** – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
- c) **Ocupação periódica** – aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- d) **Mobiliário urbano** – quaisquer materiais ou as “coisas” instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- e) **Anúncio eletrónico** – O sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

- f) **Anúncio iluminado** – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- g) **Anúncio luminoso** – o suporte publicitário que emita luz própria;
- h) **Chapa** – suporte **publicitário** não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m. e a máxima saliência não excede 0,05m;
- i) **Esplanada aberta** – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- j) **Expositor** – a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- k) **Floreira** – o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- l) **Guarda-vento** – a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- m) **Pendão** – o suporte publicitário não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- n) **Placa** – o suporte publicitário não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- o) **Suporte publicitário** – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- p) **Quiosque** – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- q) **Pilaretes** – elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- r) **Esplanada fechada** – esplanada integralmente protegida dos agentes climáticos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;
- s) **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia** – para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

Artigo 3.º

Procedimento

1. Podem ser efetuadas, após comunicação e pagamento das taxas respetivas, as ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica abrangida pelo artigo 4.º e promovidas em cumprimento integral das regras constantes no Anexo I e II do presente Regulamento.
2. Ficam sujeitas a licenciamento, devendo cumprir as condições específicas constantes dos capítulos seguintes, todas as demais ocupações do espaço público, por qualquer forma que não correspondam ao previsto no artigo 4.º.
3. Não estão sujeitas a qualquer procedimento as ocupações do espaço público, que:
 - a) Possuam uma área inferior a 0,16 metros quadrados, com características amovíveis, independentemente da altura em que estejam colocadas;
 - b) As rampas móveis.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação dos regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo

1. Com a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, estão sujeitas aos regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo as ocupações do domínio público conexas e contíguas ao estabelecimento de qualquer atividade económica para algum ou alguns dos seguintes fins:
 - a) Instalação de suporte publicitário nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição das mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - b) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - c) Instalação de esplanada aberta, incluindo todo o mobiliário utilizado como componente;
 - d) Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - e) Instalação de vitrina e expositor;
 - f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Instalação de floreira;
 - i) Instalação de contentor para resíduos;
2. Estão ainda sujeitas ao regime da “mera comunicação prévia” as ocupações de espaço público promovidas em conformidade integral com as regras constantes do Anexo I e II do presente Regulamento.
3. Estão sujeitas ao regime de comunicação prévia com prazo as ocupações referidas no n.º 1 que não se conformem integralmente com as regras constantes do Anexo I, II do presente Regulamento.
4. As ocupações do espaço público por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização que não estejam sujeitas ao regime de comunicação ou de mera comunicação prévia, referidas no número 1 do

artigo 4.º, estão sujeitas a licenciamento devendo cumprir as condições específicas constantes dos artigos 9º e seguintes.

Artigo 5.º

Comunicação

1. O pedido de “mera comunicação prévia” ou “comunicação prévia com prazo” deverá ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento.
2. Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado na página oficial do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados.
3. Quando não exista modelo na página oficial do Município, o requerimento para a “mera comunicação prévia” prevista no n.º 1 do artigo 4.º, deverá conter as seguintes menções:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;
 - e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém;
 - f) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2001 de 1 de abril, e de que as respeita integralmente.
4. Quando não exista modelo no site institucional do Município, o requerimento para a “mera comunicação prévia” prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverá conter as seguintes menções:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - e) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

5. As taxas devidas pela comunicação são aquelas que se encontrarem previstas no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela e respetiva Tabela de Taxas para a formalidade correspondente, sem prejuízo das situações de isenção constantes no mesmo Regulamento.
6. Os documentos referidos no número anterior devem estar disponíveis no local da ocupação.
7. Quando não exista modelo na página oficial do Município, o requerimento para a “comunicação prévia com prazo” prevista no n.º 3 do artigo 4.º, deverão ser utilizados os requerimentos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo, conforme os casos a que digam respeito.

Artigo 6.º

Ocupações existentes

1. As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas.
2. Sem prejuízo do número anterior, os promotores que adaptarem o seu mobiliário urbano aos critérios constantes deste Regulamento beneficiam de uma isenção no pagamento das taxas correspondentes, nos termos definidos no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela.

Artigo 7.º

Proibições de âmbito geral

1. Independentemente de se encontrarem ou não isentas de prévio controlo municipal ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos do presente Regulamento, são proibidas quaisquer ocupações do espaço público que prejudiquem:
 - a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassarem níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
 - c) A circulação rodoviária, designadamente por estar suspensa sobre as vias de circulação;
 - d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuírem para a sua degradação ou por dificultarem a sua conservação;
 - e) A eficácia da iluminação pública;
 - f) A visibilidade de placas toponímicas, de números de polícia e de sinalização de trânsito;
 - g) A utilização de outro mobiliário urbano ou que dificultem aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
 - h) A ação dos concessionários que operam à sua superfície ou no subsolo;
 - i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados, ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elemento de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
 - j) Os direitos de terceiros;

- k) Os percursos pedonais, por constituírem obstrução aos canais de circulação em incumprimento do regime das acessibilidades;
 - l) A visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobreporem ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa.
 - m) Enfiamentos visuais ao longo das vias;
 - n) Perspetivas panorâmicas.
 - o) Prejudiquem o acesso às bocas de incêndio e caixas de infraestruturas municipais.
2. As ocupações do espaço público sujeitas a licenciamento nos termos do presente Capítulo são proibidas quando:
- a) Quando a ocupação prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas
 - b) Quando prejudicar a forma, a escala, a integridade estética do próprio edifício e a sua envolvente.

SECÇÃO II

Do licenciamento

Artigo 8.º

Âmbito

1. A presente secção consagra as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de ocupação de espaços públicos.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por licenciamento o exercício de todo o tipo de prerrogativas municipais de poder público do qual, nos termos da Lei ou deste Regulamento, dependa o exercício de atividades por entidades públicas ou privadas.
3. Nos termos do presente Regulamento, e sem prejuízo do referido nos artigos anteriores, dependem de prévio licenciamento municipal, as seguintes atividades, sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento:
 - a) Ocupação do espaço público;
 - b) Execução de obras no domínio público municipal;
 - c) Ocupação ou utilização dos espaços municipais afetos a utilização coletiva, por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização.
4. O licenciamento das atividades elencadas no número anterior obedece às regras de procedimento e está sujeito às condições constantes do presente Regulamento.
5. Salvo disposição em contrário, os licenciamentos são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente Capítulo.

Artigo 9º

Instrução

1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.
2. Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado no *site* institucional do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados.
3. Quando não exista modelo no site institucional do Município, o requerimento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número, data de emissão de bilhete de identidade e arquivo de identificação, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;
 - b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização ou última declaração previa aprovada, quando se tratar de ocupação de espaço público de natureza comercial;
 - c) Local onde pretende efetuar a ocupação de espaço público.
4. O requerimento deverá ser acompanhado de:
 - a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local previsto;
 - b) Memória Descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento tais como período de ocupação;
 - c) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;
 - d) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal, quando se tratar de ocupação de espaço público de natureza comercial;
 - e) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato.
5. Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.
6. Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

Artigo 10.º

Requerimento eletrónico

1. Os requerimentos apresentados eletronicamente devem conter o formato definido, para cada caso, na página oficial do Município.

2. Da apresentação voluntária dos requerimentos através dos formulários online resulta uma redução do valor das taxas devidas pela emissão do respetivo alvará, nos termos definidos no Regulamento de Taxas do Município de Mirandela.

Artigo 11.º

Suprimento de deficiências do requerimento

1. Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para no prazo de 10 dias, contado da data da notificação suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.
2. Quando existam diferenças de valores entre as peças escritas e desenhadas do requerimento, o pedido é analisado por referência aos valores indicados nas peças escritas, sendo a licença emitida exclusivamente para esses valores.
3. Todas as utilizações promovidas em desconformidade com os valores indicados nas peças escritas que fundamentaram a emissão da licença, ainda que em conformidade com as peças desenhadas apresentadas, são consideradas ilegais.

Artigo 12.º

Pareceres

A Câmara Municipal de Mirandela deve solicitar pareceres a outras entidades, nos termos previstos na lei.

Artigo 13.º

Condições de indeferimento

1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no Anexo I do presente Regulamento;
 - b) Não respeitar as características gerais e regras estabelecidas para o efeito;
 - c) Violar as disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas em diplomas legais;
 - d) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos identificados neste Regulamento, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo 11.º, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito;
 - e) A existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.
2. Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Decisão final

1. A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de Mirandela no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrada do requerimento ou da data em que o processo esteja devidamente instruído com os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos do artigo 9.º e 11.º do presente Regulamento.
2. Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva.
3. O interessado dispõe de um prazo de 90 dias seguidos, contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caduca.

Artigo 15.º

Regime geral de notificações

1. Salvo disposição legal em contrário e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento ou através de outro meio de transmissão de dados.
2. Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada por via postal simples.
3. O requerente presume-se notificado, consoante os casos, no 2.º dia posterior ao envio da notificação por via eletrónica ou no 5.º dia posterior à data da expedição postal.

Artigo 16.º

Alvará de licença

1. O licenciamento é titulado por alvará.
2. A emissão do alvará é condição de eficácia da licença.
3. A licença emitida ao abrigo do presente Regulamento tem sempre carácter precário.

Artigo 17.º

Deveres comuns do titular do licenciamento

Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na Lei ou neste Regulamento, são deveres comuns do titular do licenciamento:

- a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;

- b) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, findo ou não o prazo da licença, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;
- c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento;
- d) A conservação do mobiliário urbano e demais equipamentos ou objetos, nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e segurança.
- e) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- f) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- g) Não proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;
- h) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal.
- i) As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas fora dos perímetros de ocupação e proteção de imóveis e conjuntos referenciados no Plano Diretor Municipal de Mirandela, devem ser comunicadas aos Serviços Municipais com antecedência de 5 dias úteis ao arranque da intervenção;

Artigo 18.º

Mudança de Titularidade

1. A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto nos números seguintes.
2. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido verificando-se, cumulativamente, as seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
 - c) O requerente apresentar prova da legitimidade.
3. Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
4. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.
5. Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo 19.º

Cancelamento ou extinção da licença

1. A licença de ocupação do espaço público será cancelada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas, nomeadamente no disposto no artigo 14.º;
 - b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
 - c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.
2. Para além do disposto no número anterior, o licenciamento também se extingue nas seguintes situações:
 - a) Renúncia voluntária do titular;
 - b) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontrar prevista;
 - c) Decurso do prazo fixado, salvo eventual renovação, nos casos em que haja sujeição a prazo;
 - d) Pela violação de deveres a cargo do titular para o qual esteja expressamente prevista essa sanção e, em qualquer caso, quando não seja feito o pagamento anual da taxa devida, ou, nos casos em que o titular esteja obrigado à realização de pagamentos com periodicidade mensal, quando falte a esse pagamento por período superior a três meses, seguidos ou interpolados.

CAPÍTULO II

Ocupação do espaço público por motivo de obras

Artigo 20.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente capítulo é aplicável ao licenciamento das ocupações do espaço público por motivo de obras, nomeadamente com andaimes, vedações, gruas, guindastes, bombagens de betão, contentores, caldeiras ou tubos de descargas, amassadouros, depósito de entulhos e materiais.
2. A implantação de gruas em espaço privado não dispensa a necessidade de licenciamento de utilização do espaço público, sempre que dessa implantação possa resultar que o perímetro da lança alcance o domínio público.

Artigo 21.º

Condições gerais

1. Independentemente da dimensão e do local, a ocupação do espaço público por motivo de obras está sujeita ao cumprimento dos princípios e condições previstas para a ocupação do espaço público.

2. O prazo da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares não pode ser superior ao prazo definido no respetivo alvará de construção ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 22.º

Andaimes e Vedações

1. É obrigatória a construção de vedações, por meio da colocação de tapumes ou guardas que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.
2. Na construção das vedações deve ser cumprida a legislação em vigor, nomeadamente quanto às normas de segurança.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, os tapumes devem obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;
 - b) Ter altura mínima de 2 metros;
 - c) No caso de edifícios, a restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombreamento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;
 - d) As vedações devem ser bem amarradas a uma estrutura rígida de suporte, de forma a impedir que se soltem.
4. Os andaimes instalados em espaço público são de modelo homologado.
5. Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoque uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 15 ux, o dono da obra deve instalar iluminação provisória.
6. A ocupação dos passeios do espaço público deverá estabelecer-se de modo a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,2 m, devidamente sinalizada.
7. Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excecionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.
8. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,2 m de largura e 2,2 m de altura.
9. Os corredores referidos no número anterior devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socalcos, de forma a garantirem aos utentes total segurança e conforto.
10. Nos casos em que se justifique, os corredores para peões deverão ser dotados de iluminação artificial.

Artigo 23.º

Higiene e segurança

1. Da ocupação do espaço público por motivo de obras não pode resultar qualquer perigo para a higiene pública, nomeadamente pela propagação de poeiras ou odores, devendo também todos os equipamentos estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
2. Quando os contentores ou semelhantes se encontrem carregados devem imediatamente ser esvaziados.
3. Só são autorizadas descargas de entulhos e outros materiais nos locais previamente definidos pelo Município.
4. Os tapumes, todos os materiais existentes, bem como os detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada.

CAPITULO III

Obras na Via Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo define as regras aplicáveis às obras nos pavimentos e solos das vias públicas municipais, de modo a garantir a sua boa execução, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.
2. O disposto na presente Secção aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público municipal, por qualquer serviço ou entidade pública ou privada, sem prejuízo da observância das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 25.º

Competência para coordenar e proceder à apreciação prévia dos planos de atividades

1. Compete ao Município promover ações de coordenação entre as diversas entidades e serviços, prevendo-se para tanto a criação de um sistema de informação e gestão da via pública, e a sua constante atualização.
2. Para os efeitos do número anterior, devem as entidades e serviços intervenientes na via pública submeter à apreciação do Município, até 31 de outubro de cada ano, o plano de obras de investimento que preveem vir a realizar no ano subsequente.
3. O Município informa as diversas entidades e serviços de todas as obras de beneficiação de arruamentos de iniciativa municipal ou de outras entidades, 60 dias antes do seu início, para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

Artigo 26.º

Isenção de licenciamento

1. Está isenta de licenciamento a execução de obras no domínio público municipal:
 - a) Que revistam carácter de urgência, nos termos previstos no artigo seguinte;
 - b) Que não afetem os pavimentos;
 - c) Promovidas pelo Município, quer sejam executadas diretamente por si ou executadas por uma terceira entidade.
2. A isenção de licenciamento não prejudica o dever de cumprimento das demais regras legais e regulamentares aplicáveis.
3. As intervenções previstas na alínea b) do n.º 1 bem como a data do respetivo início e conclusão, devem ser comunicadas por escrito ao Município com 5 dias de antecedência.
4. As normas constantes do presente Capítulo são subsidiariamente aplicáveis a tudo quanto não esteja estipulado nos contratos celebrados entre o Município e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, relativamente às obras referidas na alínea c) do n.º 1.

Artigo 27.º

Obras de carácter urgente

1. Entende-se por obras de carácter urgente aquelas que exijam a sua execução imediata, designadamente a reparação de fugas de água e de gás, de cabos elétricos ou telecomunicações, a desobstrução de coletores e a reparação ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.
2. A realização de qualquer obra nestas condições, tem de ser obrigatoriamente comunicada de imediato pela entidade ou serviço interveniente ao Município, através dos meios publicitados na página oficial do Município, antes de qualquer tipo de intervenção a efetuar.
3. Na sequência da comunicação referida no número anterior, e nos casos em que a obra tenha duração superior a 1 dia, deve ser enviados ao Município, no dia útil seguinte ao do início da intervenção, os elementos referidos no requerimento cujo modelo consta da página oficial do Município.

Artigo 28.º

Alvará de licença

- 1- Para além de outros elementos que se considerem indispensáveis, o alvará de licença de obras no domínio público municipal contém:
 - a) A identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
 - b) A indicação do montante de caução prestada e a identificação do respetivo título, se aplicável nos termos do artigo 31.º.

2. O licenciamento é válido a partir da data da emissão do alvará, salvo se outro prazo for estabelecido, podendo o respetivo prazo de validade ser prorrogado, mediante requerimento a apresentar pelo titular do alvará até 5 dias antes da data da caducidade.
3. A licença pode ser suspensa se a entidade responsável pelos trabalhos não estiver a cumprir o disposto no presente Regulamento.

Artigo 29.º

Deveres do titular da licença

Com o deferimento do licenciamento, o titular da licença de obras na via pública está obrigado ao cumprimento dos deveres a que, nos termos do artigo 17.º estão sujeitos os titulares das licenças de ocupação do domínio público.

Artigo 30.º

Caducidade do alvará

Para além das demais causas de extinção previstas no artigo 16.º do presente Regulamento, o alvará de licença de trabalhos no domínio público municipal caduca:

- a) Se a execução dos trabalhos não se iniciar no prazo máximo de 90 dias, a contar da notificação da emissão de alvará;
- b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- c) Se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado no alvará de licenciamento ou no prazo estipulado pelo Município;
- d) Se, no período entre a concessão da licença e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 31.º

Caução

1. O Município reserva-se o direito de exigir ao titular da licença ou ao responsável pela execução da obra, nos casos de obras isentas de licenciamento, a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efetuar na via pública, designadamente tendo em vista a conveniente reposição dos pavimentos.
2. A caução referida no número anterior destina-se a:
 - a) Garantir a boa execução dos trabalhos;
 - b) Ressarcir o Município pelas despesas efetuadas, em caso de substituição na execução dos trabalhos, assim como pelos danos resultantes dos trabalhos executados.

3. A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro caução, a favor do Município.
4. O montante da caução é igual ao valor da estimativa orçamental apresentada, podendo ser revisto pelo Município.
5. A caução é acionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pelo Município no prazo imposto.
6. Quando se verifique que a caução prestada inicialmente não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas que o Município possa vir a suportar com a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efetuar um reforço da caução no montante indicado pelo Município.
7. A falta de prestação da caução ou do seu reforço determina a suspensão de todas as licenças concedidas, bem como o indeferimento das demais que venham a ser solicitadas até à regularização da situação.
8. Decorrido o prazo de garantia da obra, são restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.
9. Decorridos 2 anos após a conclusão dos trabalhos pode ser reduzido o montante da caução, o qual não pode exceder 90% do montante inicial.
10. A caução pode ser exigida de forma única, de modo a garantir a boa e regular execução dos trabalhos a promover na via pública durante o ano civil em causa, por referência ao valor estimado das intervenções anuais da entidade responsável pela intervenção.
11. No caso referido no número anterior, o valor da caução é revisto trimestralmente, de forma a garantir a sua redução ou reforço, em face das obras entretanto promovidas.

Artigo 32.º

Indeferimento

- 1- Para além dos casos previstos na Lei, o Município indefere os pedidos de licenciamento de obras na via pública sempre que:
 - a) Pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;
 - b) O pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais e em conformidade com as condições impostas pelo Município.
2. Sem prejuízo dos casos previstos no artigo 25.º o Município indica, em função da importância dos arruamentos no sistema viário da cidade, os períodos durante os quais é permitida a realização de obras na via pública.

Artigo 33.º

Responsabilidade

1. O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as Empresas Públicas e os particulares são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos que, por motivos imputáveis a si ou ao adjudicatário, sejam sofridos pelo Município ou por terceiros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o Município detete qualquer situação que ponha em risco a segurança dos utentes da via pública, pode atuar de imediato de forma a eliminar ou minimizar o perigo, imputando os custos à entidade concessionária da infraestrutura que tenha motivado a situação.
3. As situações previstas no número anterior são comunicadas à entidade em causa até ao final do primeiro dia útil seguinte à intervenção, momento a partir do qual fica responsável pela manutenção das condições de segurança, bem como pela execução dos trabalhos necessários para a reposição das condições normais de funcionamento, no prazo definido pelos serviços.

Artigo 34.º

Embargo de obras na via pública

1. O Presidente da Câmara Municipal pode determinar o embargo total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como do estipulado nas condições da licença.
2. O embargo da obra deve ser notificado por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente e registado no Livro de Obra.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização municipal pode levar a cabo o embargo imediato da obra quando a demora resultante da suspensão dos trabalhos envolver perigo iminente ou danos graves para o interesse público.
4. Em caso de embargo, o titular do alvará de licenciamento é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.
5. Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Presidente da Câmara Municipal pode, a expensas do titular do alvará de licenciamento, determinar a reposição imediata das condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.
6. As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, são pagas através da caução prestada, seguindo-se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.
7. O embargo é levantado logo que o titular do alvará de licenciamento demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO II

Condicionantes da Licença

Artigo 35.º

Proteção do património arqueológico

1. As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal de Mirandela, devem ser sujeitas a parecer prévio dos Serviços Municipais que asseguram a gestão do património arqueológico e das entidades competentes da Administração Central, no que se refere às zonas classificadas ou em vias de classificação, podendo impor-se os condicionamentos necessários para a salvaguarda do património arqueológico.
2. Os custos decorrentes das medidas de avaliação, preventivas ou de minimização determinadas por essas entidades são suportados, nos termos das disposições legais, pelos promotores dos referidos trabalhos.

Artigo 36.º

Proteção de espaços verdes

Qualquer intervenção na via pública que colida com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante o parecer favorável dos serviços competentes.

Artigo 37.º

Projeto de sinalização temporária

Quando haja lugar a elaboração de projeto de sinalização temporária, em cumprimento do estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e demais legislação em vigor, o mesmo deve ser submetido a aprovação do Município, instruído de acordo com modelo disponível na página oficial do Município.

SECÇÃO III

Identificação, sinalização e medidas de segurança

Artigo 38.º

Identificação da obra

1. Antes do início dos trabalhos, o titular de alvará fica obrigado a colocar, de forma visível, placas identificadoras da obra, das quais constem os seguintes elementos:
 - a) identificação do titular de alvará de licenciamento;
 - b) identificação do tipo de obra;
 - c) data de início e de conclusão da obra.
2. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, pode ser colocada uma placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de licenciamento.

3. As placas devem ser retiradas da obra, após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 5 dias.

Artigo 39.º

Sinalização da obra

1. O titular do alvará de licenciamento é responsável pela colocação e manutenção da sinalização temporária da obra, em cumprimento da legislação em vigor.
2. A sinalização temporária tem de ser imediatamente retirada após a conclusão dos trabalhos.
3. A sinalização existente antes do início dos trabalhos só pode ser alterada ou retirada mediante autorização expressa do Município.
4. Independentemente da obrigatoriedade ou não de apresentação de projeto de sinalização temporária, e quando a ocupação da via pública afete a circulação pedonal ou vias de trânsito, têm que ser apresentadas plantas ao Município, para aprovação, com as áreas de circulação alternativas.
5. Tem ainda que ser comunicado ao Município, em tempo oportuno, o dia efetivo da conclusão dos trabalhos para verificação e reposição da sinalização que existia antes do início da obra.

Artigo 40.º

Medidas preventivas e de segurança

1. Os trabalhos na via pública têm de ser executados de modo a garantir convenientemente o trânsito pedonal e automóvel, sendo obrigatória a utilização de todos os meios indispensáveis à segurança e comodidade da circulação, designadamente passadiços, guardas e outros dispositivos adequados para acesso às propriedades e ligação entre vias.
2. Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, tem de ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada, com elementos apropriados e que confirmem segurança aos utentes, ou têm de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.
3. As trincheiras que venham a ser abertas para a execução das obras, bem como os materiais retirados da escavação, têm de ser protegidos com dispositivos apropriados, designadamente guardas, rodapés e grades.
4. Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ou trincheiras ser cobertas provisoriamente com chapas metálicas e quando necessário são aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.
5. O equipamento utilizado é o adequado, de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

Artigo 41.º

Medidas especiais de segurança

Nas obras a executar em trajetos específicos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, a reposição dos pavimentos é processada imediatamente, exceto quando tal não for possível por motivos

técnicos justificados, devendo neste caso ser colocadas chapas de aço de modo a permitir a circulação, ou adotadas outras soluções de efeito equivalente.

SECÇÃO IV

Execução dos trabalhos

Artigo 42.º

Início dos trabalhos

1. O início de qualquer obra no domínio público municipal é comunicado ao Município com uma antecedência mínima de 5 dias, através do modelo de requerimento disponível na página oficial do Município.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no artigo 25.º.

Artigo 43.º

Exibição do alvará

A entidade, serviço ou particular interveniente deve conservar no local da obra o alvará de licenciamento emitido pelo Município, de modo a que o mesmo possa ser apresentado sempre que solicitado.

Artigo 44.º

Controlo do ruído

1. A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro.
2. Em caso de dúvida fundamentada, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.
3. A emissão da licença de obras na via pública não prejudica o dever de obter a licença especial de ruído para a execução dos trabalhos, sempre que tal licença se revele necessária.

Artigo 45.º

Fiscalização de trabalho extraordinário

1. Sempre que seja indispensável efetuar a fiscalização dos trabalhos, fora das horas normais de serviço, a entidade, serviço ou particular tem de solicitar por escrito o acompanhamento dos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.
2. As despesas decorrentes do serviço extraordinário prestado pelos funcionários municipais são debitadas à entidade, serviço ou particular interveniente.

Artigo 46.º

Normas de execução das obras

1. O local da obra tem de ser mantido em boas condições de limpeza.
2. Não é permitida a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento.
3. Na execução da obra devem ser cumpridos todos os requisitos de segurança, designadamente o escoramento das trincheiras.
4. Depende de autorização prévia do Município a ocupação total ou parcial da faixa de rodagem ou o condicionamento do trânsito em qualquer artéria.
5. Salvo situações excecionais devidamente fundamentadas, a autorização referida no número anterior deve ser requerida com uma antecedência mínima de 15 dias, sob pena de rejeição do pedido com fundamento na sua extemporaneidade.

Artigo 47.º

Abertura de trincheiras

1. O levantamento do pavimento e a abertura de trincheiras para a construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo é executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações do Município, as quais têm em consideração as características técnicas da obra.
2. Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos dela resultantes para a circulação de pessoas e veículos.
3. A extensão das trincheiras deve ser inferior a 60 metros, salvo em casos excecionais expressamente autorizados pelo Município.
4. Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, pode o Município determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da trincheira.

Artigo 48.º

Utilização do processo de túnel

1. A abertura de trincheiras pelo processo de túnel ou equiparado só é permitida em casos devidamente justificados, sendo previamente requerida pelo interessado e autorizada de forma expressa pelo Município.
2. Para apreciação do pedido referido no número anterior, a entidade ou serviço interveniente tem de apresentar parecer, emitido por todas as entidades que tenham estruturas ou infraestruturas instaladas no local em que se pretende executar os trabalhos.

Artigo 49.º

Utilização de explosivos

1. Na abertura de trincheiras não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excepcionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica.
2. Nos casos mencionados no número anterior, deve ser requerido ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para o uso de explosivos.
3. O dono da obra é responsável perante o Município pelos danos causados, direta ou indiretamente.

Artigo 50.º

Acondicionamento dos materiais

1. Em todos os trabalhos realizados no domínio público municipal, os inertes indispensáveis à sua execução, os materiais recuperáveis provenientes do levantamento do pavimento e os materiais necessários à realização dos trabalhos são obrigatoriamente acondicionados de maneira adequada.
2. Os materiais não recuperáveis devem ser prontamente removidos do local da obra.
3. Os materiais escavados são removidos do local da obra, de acordo com as determinações dos serviços municipais de fiscalização, sempre que as condições de trânsito de veículos ou peões não permitam a sua permanência no local.
4. O Município pode autorizar o depósito temporário das terras retiradas da escavação em local próximo, indicado pela empresa interessada, e que cause menor perturbação ao trânsito de pessoas e veículos.
5. O depósito temporário das terras retiradas da escavação, quando autorizado nos termos do número anterior, tem a duração que estiver fixada para os trabalhos correspondentes, e deve ser igualmente identificado e sinalizado.

Artigo 51.º

Interferências com outras instalações

1. Os trabalhos no domínio público municipal são efetuados de forma a não provocar a interceção ou rotura das infraestruturas previamente existentes no local dos mesmos.
2. Compete ao titular do alvará de licenciamento informar ou consultar o Município, e outras entidades ou serviços exteriores ao Município, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infraestruturas ali existentes.
3. Sempre que tal se mostre conveniente, o titular do alvará de licenciamento solicita a presença de técnicos responsáveis pelas demais infraestruturas existentes no local da obra, para acompanhamento e assistência na execução dos trabalhos.

Artigo 52.º

Obrigações de comunicação de anomalias

1. É dado conhecimento imediato ao Município de qualquer anomalia que surja na decorrência da obra, designadamente:
 - a) Da interceção ou rotura de infraestruturas;
 - b) Da interrupção dos trabalhos;
 - c) Do reinício dos trabalhos.
2. Na situação prevista na alínea a) do número anterior, deve igualmente ser dado conhecimento do facto à entidade responsável pela infraestrutura afetada.

Artigo 53.º

Aterro e compactação das trincheiras

1. O aterro das valas pode ser executado com materiais provenientes da escavação, desde que se proceda à crivagem dos elementos de dimensão superior a 2,5 centímetros.
2. Os materiais para aterro das valas deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.
3. Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços Municipais para a fiscalização que solicitará, se necessário, a caracterização laboratorial.
4. O aterro tem de ser executado por camadas de 0,20 metros devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo empregue.
5. O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de 95% do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1,5% relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.
6. No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio *in situ* não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, a recompactação dos materiais, a substituição dos materiais aplicados por outros já aprovados previamente e/ou a realização de ensaios adicionais.
7. A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos Serviços Municipais para a fiscalização.

Artigo 54.º

Materiais sobrantes

Todos os materiais sobrantes recuperáveis devem ser entregues no estaleiro do Serviço Municipal, acompanhado de guia de remessa em duplicado.

Artigo 55.º

Tapumes

1. É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros.
2. Para além dos demais deveres fixados no presente Capítulo, a construção de tapumes por motivo de obras na via pública obedece às regras estabelecidas no Capítulo II.
3. Em todas as obras de construção, ampliação ou demolição, de grandes reparações em telhados ou em fachadas, e que confinem com o espaço público, é obrigatória a construção de tapumes.
4. Os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão a altura de 2,2 m em toda a sua extensão.
5. Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração, de forma a valorizar a imagem do conjunto.
6. É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, ou seja, a branco e vermelho, em tramos de 20 cm, alternadamente.
7. Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, os tapumes serão construídos de modo que as mesmas fiquem completamente acessíveis do espaço público.

SECÇÃO V

Reposição de pavimentos e sinalização

Artigo 56.º

Condições de reposição dos pavimentos

1. Salvo outra disposição regulamentar em contrário, a reposição de pavimentos segue as condições previstas nos números seguintes.
2. Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pelo Município.
3. A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.
4. Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.
5. Excetua-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de PMOT's e do disposto no artigo seguinte, que devem obedecer às condições impostas pelo Município.

Artigo 57.º

Fundação dos pavimentos

1. Nos passeios em betonilha, betão, calcário e basalto, microcubos, lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por uma sub-base em brita 25/50 com 0,10 metros de espessura ou em aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, e uma base em betão C16/20 com 0,10 metros de espessura, devendo, em zonas de acesso automóvel, a base ter 0,15 metros de espessura e ser reforçada com rede electrossoldada.
2. Nos passeios em betão betuminoso a fundação é constituída por uma camada de agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0,15 metros de espessura após compactação, sendo que em zonas de acesso automóvel, deverá ainda efetuar-se uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.
3. Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com a altura de 0,25 metros e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15 metros, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.
4. Na faixa de rodagem, a fundação deve ser igual à existente, sendo no mínimo constituída por aglomerado de granulometria extensa, com características de base com 0,40 metros de espessura e executada por camadas de 0,20 metros devidamente compactadas por cilindro vibrador.
5. Nos passeios em pedra de chão de betão a fundação será constituída por uma sub-base aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo efetuar-se, em zonas de acesso automóvel, uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.

Artigo 58.º

Passeios

1. À exceção do disposto nos números 2 e 6 do presente artigo a reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobre largura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.
2. Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 0,02 metros de espessura e acabamento esquadrelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.
3. Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 0,03 metros de espessura, devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o fechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 milímetros e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.
4. Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2.

5. Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de meia areia com 0,05 metros de espessura, as juntas são fechadas com areia e o pavimento comprimido com rolo compressor.
6. Salvo em casos excepcionais e expressamente autorizados, nos passeios em misturas betuminosas, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada, devendo a reposição ser realizada com uma espessura igual à existente, com um mínimo de 0,06 metros, e em toda a largura do passeio.
7. Nos passeios em betão, será abrangida toda a largura do passeio e longitudinalmente será reposta toda a área entre juntas de dilatação devendo o pavimento ser constituído por betão C16/20, com aplicação de um endurecedor de superfície e o seu acabamento ser afagado com rolo de pintura.
8. Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições impostas na licença.

Artigo 59.º

Faixa de rodagem

1. A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobre largura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.
2. Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.
3. O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa.
4. A espessura total de reposição do betão betuminoso a quente será igual à existente, com o mínimo de 0,16 metros, após compactação, com incorporação de betume 35/50 e a área a pavimentar ter limites perpendiculares ao eixo do arruamento e abranger a totalidade da(s) via(s) afetadas.
5. Nos pavimentos em semipenetração betuminosa a reposição deve ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto no número anterior.
6. Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efetuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e/ou mástiques impermeabilizantes, meio ano após a conclusão dos trabalhos.
7. A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 0,01 metros.

Artigo 60.º

Reposição provisória

1. Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, tem de ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito ou betão betuminoso a frio.

2. A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento regular e nivelado, garantindo a segurança de circulação e assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo 61.º

Reposição de sinalização

1. Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do Município, todas as marcas rodoviárias deterioradas, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.
2. O Município pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos debitados posteriormente ao responsável pela obra.

Artigo 62.º

Limpeza do local da obra

Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local e efetuada a limpeza da área envolvente à obra.

SECÇÃO VI

Verificação dos trabalhos, garantia e conservação

Artigo 63.º

Conclusão de trabalhos

Imediatamente após a conclusão dos trabalhos a entidade executante deverá promover a respetiva comunicação ao Município, através do modelo de requerimento constante na página oficial do Município e nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 64.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia é de 5 anos, contados a partir da data da comunicação da conclusão dos trabalhos referida no artigo anterior ou a partir da data da receção provisória, conforme legislação em vigor.

Artigo 65.º

Correção de deficiências

1. Sempre que, dentro do prazo de garantia, ocorram a deterioração da via pública ou deficiências decorrentes dos trabalhos executados, o titular do alvará de licenciamento tem a obrigação de corrigi-las no prazo que lhe for fixado.

2. Os titulares da licença ou os responsáveis pela execução das obras, no caso de obras isentas de licenciamento, são responsáveis pela conservação dos elementos superficiais instalados na via pública e dos pavimentos circundantes, numa área adjacente ao seu perímetro com a largura de 1 metro devendo, sempre que se verificarem anomalias, proceder à sua reparação no prazo fixado.
3. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o Município pode substituir-se ao dono da obra na execução das correções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular do alvará de licenciamento ou ao responsável pela execução da obra, no caso de obras isentas de licenciamento.

Artigo 66.º

Galerias técnicas

1. As entidades ou serviços utilizadores de galerias técnicas ficam obrigados a efetuar operações de manutenção nas suas infraestruturas, de forma a garantir a utilização da galeria em condições de segurança.
2. Os custos de conservação das galerias técnicas são repartidos, caso a caso, pelas entidades ou serviços utilizadores, após análise pelo Município.

Artigo 67.º

Reajuste de infraestruturas

Sempre que o Município promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

CAPÍTULO IV

Utilizações do subsolo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 68.º

Objeto

A presente secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal.

Secção II

Infraestruturas destinadas a telecomunicações

Artigo 69.º

Objeto

A presente Secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal, bem como as condições gerais a que obedece a instalação e conservação das infraestruturas destinadas à rede fixa de telecomunicações na área do Município.

Artigo 70.º

Obrigações das empresas de serviços de telecomunicações (rede fixa)

1. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (rede fixa), licenciadas pelo Instituto das Comunicações de Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de dezembro, que pretendam instalar as suas infraestruturas na área do Município, devem apresentar um projeto global detalhado da rede principal a criar para 5 anos.
2. O projeto deve obrigatoriamente contemplar a instalação de dois tubos adicionais, de 10 centímetros de diâmetro, para uso exclusivo do Município.
3. Do projeto a apresentar, pelo menos numa escala 1:1000, deve constar o número de condutas que se pretendem instalar, o número de caixas e o seu tipo e um mapa de medições de cada troço de cada arruamento.
4. A instalação de tubagens na via pública, destinadas à rede fixa de telecomunicações está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 71.º

Comunicação às outras operadoras

1. Após a aprovação prévia do pedido de instalação das infraestruturas, o Município, a fim de evitar a repetição de trabalhos no mesmo local, comunica essa aprovação à empresa requerente e às restantes operadoras, a fim de estas últimas informarem, no prazo de 8 dias, se estão interessadas na instalação de condutas no mesmo local e qual o número de tubos de que necessitam.
2. Se houver empresas interessadas e a instalação da sua rede for tecnicamente exequível, os custos globais da obra são suportados por cada uma, em termos proporcionais ao número de tubos que instalar.
3. As duas condutas destinadas ao Município são sempre fornecidas e instaladas sem quaisquer custos para este, sendo suportados pela empresa requerente ou, se for o caso, nos termos do número anterior, nos mesmos moldes dos custos globais.
4. No caso de outras empresas não se mostrarem interessadas, não lhes é permitido colocar novas infraestruturas durante um período de 5 anos.
5. Decorrido esse prazo, o pedido de instalação de infraestruturas, em rede separada, segue um novo processo de licenciamento.

Artigo 72.º

Outras entidades

No âmbito do processo descrito nos artigos anteriores são também notificadas as outras entidades que mantêm as suas infraestruturas instaladas em postes (rede aérea), para que manifestem a sua intenção de

participar na alteração dessas instalações e aderir ao projeto, sob pena de serem notificadas para remover as suas redes.

Artigo 73.º

Planeamento global

No caso de surgirem pedidos de intervenção em área considerada como muito sensível, a execução do conjunto das redes propostas pelos diferentes operadores está sujeita a um planeamento global a elaborar pelo Município.

Artigo 74.º

Conservação da rede

A conservação de cada troço da rede fica a cargo das empresas operadoras de telecomunicações que nele operem em medida proporcional ao número de tubos que ocupam.

CAPÍTULO V

Contraordenações

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 75.º

Disposições Comuns

1. Constituem contraordenação punível com coima as seguintes infrações:
 - a) a não comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede ou, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
 - b) a não reposição da situação existente no local, quando o titular danifique a via pública ou outros espaços públicos;
 - c) o não acatamento da ordem administrativa de reposição da situação existente no local;
 - d) a permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prévia autorização do Município;
 - e) a não comunicação prevista na alínea i) do art.º 17;
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), d) e e) do número anterior são puníveis com coima de 100 a 750 euros.
3. As contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são puníveis com coima de 500 a 1000 euros.

SECÇÃO II

Disposições particulares

Artigo 76.º

Utilizações do domínio público

1. Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:
 - a) A ocupação do espaço público sem título, salvo nas situações em que a isenção de licenciamento se encontre expressamente prevista;
 - b) A ocupação do espaço público em desconformidade com o alvará emitido;
 - c) A emissão da declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares prevista na alínea f) do n.º 3 e alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º que não corresponda à verdade;
 - d) A ocupação do espaço público em violação do disposto no artigo 6.º;
 - e) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Anexo II.
 - f) A ocupação da via pública com rampas fixas sem a respetiva licença municipal ou em desrespeito das condições estabelecidas;
 - g) A ocupação da via pública com rampas fixas em alinhamentos curvos e/ou a menos de 5 metros dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas ou lombas;
2. As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são punidas com as seguintes coimas:
 - 2.1. a coima mínima é igual ao dobro da taxa devida, não podendo, no entanto, ser inferior a 250 euros, tratando-se de pessoa singular, ou a 1000 euros, tratando-se de pessoa coletiva;
 - 2.2. a coima máxima é igual ao quádruplo do valor da taxa devida, não podendo, no entanto ser inferior a 1250 euros tratando-se de pessoa singular ou 5 000 euros, tratando-se de pessoa coletiva.
3. A contraordenação prevista na alínea c) do número 1 é punível com coima de 500 a 1500 euros tratando-se de pessoa singular, ou de 1500 a 15 000 euros, tratando-se de pessoa coletiva.
4. A contraordenação prevista na alínea d) do número 1 é punível com coima de 350 a 2000 euros, tratando-se de pessoas singulares ou de 1000 a 15000 euros, tratando-se de pessoa coletiva.
5. As contraordenações previstas nas alíneas e), f) e g) do número 1 são puníveis com coima graduada no mínimo de 100 até ao máximo de 200 euros.

Artigo 77.º

Ocupação da via pública

As demais violações às regras previstas neste Código para a utilização do domínio e não expressamente especificadas em qualquer norma do presente Regulamento são punidas com a coima mínima igual ao dobro do valor das taxas da licença respetiva e máxima igual ao quádruplo desta, sem prejuízo dos limites máximos legalmente impostos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 78.º

Referências Legislativas

As referências legislativas efetuadas neste Regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 79.º

Aplicação no tempo e regime transitório

1. O presente Regulamento só é aplicável aos pedidos de licenciamento e comunicações que forem registadas após a sua entrada em vigor.
2. O disposto no presente Regulamento não se aplica às situações de renovação de licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor, as quais podem ser efetivadas ao abrigo das disposições anteriormente vigentes durante o prazo de um ano.

Artigo 80.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem todas as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão decididas por deliberação da Câmara Municipal de Mirandela.

Artigo 81.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a sua publicação nos termos legais.
2. As disposições que pressupõem a existência do “Balcão do Empreendedor” apenas entram em vigor na data da sua entrada em funcionamento.

ANEXOS AO REGULAMENTO

Anexo I

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo 1.º

Condições gerais

1. Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
2. Os materiais de suporte devem ser antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;
3. A instalação deve manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso.
4. A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:
 - a) Não ocupar a zona da estrada que constitui servidão administrativa;
 - b) Não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - c) Não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - d) Não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;
 - e) A ocupação temporária da zona de estrada para instalação ou manutenção de suportes a mensagens publicitárias, está sujeita a prévio licenciamento da EP – Estradas de Portugal.
 - f) Não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - g) Garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.
5. O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e limpeza.

Artigo 2.º

Condições específicas

De acordo com a sua tipologia, os suportes publicitários devem ainda obedecer às seguintes condições:

- a) As placas e chapas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios;
- b) Os pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas devem ser instalados de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio;
- c) As letras soltas ou símbolos devem ser instaladas nas fachadas, telhados, coberturas ou terraços;
- d) Os anúncios e as tabuletas instalados na mesma fachada devem ter as mesmas dimensões para cada tipo de suporte, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si;
- e) Os anúncios devem ser preferencialmente constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados em detrimento dos anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas;
- f) Os anúncios não podem ser colocados ao nível dos andares superiores, nem sobre telhados, palas, coberturas ou outras saliências dos edifícios;
- g) Os anúncios luminosos devem ser instalados, preferencialmente, nos vãos das portas, bandeiras, montras existentes ao nível do rés do chão dos edifícios ou no seu interior;
- h) Os anúncios devem ser, preferencialmente, iluminados através de iluminação projetora indireta da totalidade da fachada do edifício, em detrimento de anúncios que emitam luz própria interior;
- i) As lonas, telas, faixas ou fitas não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas e o seu comprimento deve ser considerado à escala das fachadas;
- j) Os painéis, outdoors e molduras devem ter uma estrutura de suporte metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

Anexo II

Condições de instalação de outros tipos de mobiliário urbano

Artigo 1.º

Condições de instalação e manutenção de toldos

1. Os toldos devem ser adaptados ao formato do vão e em tecido do tipo “dralon”, sem brilho.
2. A ocupação com toldo não pode exceder lateralmente os limites da fachada do estabelecimento;
3. A instalação de toldos não é permitida acima do piso térreo dos edifícios.
4. Os toldos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
5. Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,20 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.

Artigo 2.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

1. O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 1,20 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou

- a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias, o justifiquem.
2. O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 horas.
 3. A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 4. O horário de funcionamento das esplanadas poderá ser restringido relativamente ao horário do estabelecimento, sempre que o ruído produzido seja suscetível de perturbar terceiros.

Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-sóis

1. Os guarda-sóis devem ser em tecido sem brilho tipo “dralon”.
2. Sempre que se optar por guarda-sóis fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:
 - a) Executar apenas um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.
 - b) Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.
3. Sempre que os guarda-sóis forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.
4. Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo 4.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

- 1- Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.
- 2- A instalação de estrados não pode ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.
- 3- Para cumprimento das normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ou deficiência, ou outras, as rampas de acesso aos estrados são executadas no interior da área da esplanada.
- 4- Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis e em material de fácil limpeza e higienização.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos e guarda-corpos

1. A instalação de guarda-ventos deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser efetuada como apoio e na área da esplanada;

- b) Garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
 - c) Utilizar vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente;
 - d) Ser aplicada nos guarda-ventos uma barra em vinil prateado à cor rall 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima 0,15 metros.
2. Sempre que se optar por guarda-ventos fixos os furos devem ser executados de forma a minimizar os estragos no passeio.
 3. Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.
 4. Sempre que os guarda-ventos forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.
 5. Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular da ocupação repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.
 6. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano;
 - c) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
 - d) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de aquecedores

Os aquecedores só podem ser instalados como componente de uma esplanada, devendo ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança e legislação aplicável.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de expositores

1. Na instalação de expositores deve reservar-se uma altura mínima de 0,20 metros, contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
2. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

3. Deve cumprir o estipulado na subsecção 4.6.2 do Decreto Lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, se os expositores estiverem assentes em pilares ou colunas, separadas de outros elementos, não devem projetar-se a mais de 0,30 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,70 m e 2,00 m, podendo projetar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,70 m.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de arcas e máquinas de gelados

1. Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca ou máquina de gelados.
2. A instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.
4. Deve cumprir o estipulado na subsecção 4.6.2 do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, se os expositores estiverem assentes em pilares ou colunas, separadas de outros elementos, não devem projetar-se a mais de 0,30 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,70 m e 2,00 m, podendo projetar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,70 m.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1. Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.
2. A instalação destes equipamentos deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 10.º

Condições de instalação de vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve respeitar o preceituado na secção 4.6 (Objetos salientes) do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, não podem projetar-se a mais de 0,10 metros da parede e acima dos 0,70 metros do solo;
- c) Utilização de vidros inquebráveis.

Artigo 11.º

Condições de instalação e manutenção de floreira

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2. As plantas utilizadas nas floreiras devem respeitar:
 - a) Não podem ter espinhos ou que apresentem elementos contundentes, tais como produtoras de substâncias tóxicas, que desprendam muitas folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio.
 - b) Os ramos pendentes ou projetados, bem como quaisquer proteções, do tipo muretes, orlas ou grades, não devem interferir com os percursos acessíveis previstos na secção 4.6 do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto.
3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas ou suportes, sempre que necessário.

Artigo 12.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

1. O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 13.º

Condições de instalação de grelhadores e equiparados

- 1- Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2- A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
 - b) Cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de

árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de tapetes ou equiparados

A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

- a) Serem instalados junto à fachada do estabelecimento;
- b) Serem usados temporariamente e para fins promocionais;
- c) Serem fixos com cola a todo o seu comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;
- d) Possuírem um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 metros devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície;

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de cabines telefónicas

1. O licenciamento da ocupação do espaço público com cabines telefónicas só será concedido em locais onde seja demonstrado relevante interesse público.
2. As cabines telefónicas devem manter a transparência e a visibilidade de e para o interior em todo o seu perímetro.
3. Não são permitidas cabines telefónicas a menos de 400 metros de distância entre si.
4. Na instalação de cabines telefónicas não é permitido executar alterações ao pavimento, nomeadamente rebaixamentos ou sobre elevações.

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de rampas fixas

1. A ocupação do espaço público com rampas fixas pode ser licenciada para o acesso motorizado a propriedades.
2. As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão.
3. Excecionalmente podem ser licenciadas outras rampas, nomeadamente internas, nos seguintes casos:
 - a) Em arruamentos cuja faixa de rodagem tenha uma largura inferior a 3,40 metros;
 - b) Quando nas imediações exista outro tipo de rampas e se pretenda a sua uniformização.
4. Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.
5. O reforço do passeio e a manutenção do seu bom estado em frente às rampas é da responsabilidade do titular da licença de rampa.

6. Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso a obras, durante o prazo necessário para a sua realização.
7. Quando não seja possível garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no espaço público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de rampas móveis

A ocupação do espaço público com rampas móveis só pode ter lugar no momento da entrada ou saída de veículos ou no momento do acesso de pessoas com mobilidade condicionada à propriedade privada.

Artigo 18º

Condições de instalação de uma esplanada fechada

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 metros e 2,00 metros, contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil. O percurso pedonal deverá ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções (mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas) com uma largura não inferior a 1,20 metros medida ao nível do pavimento.
2. A materialização da proteção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.
3. No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos que valorizem o projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
4. Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termo lacagem e acabamentos em geral.
5. O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara.
6. A estrutura principal de suporte deve ser desmontável.
7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

1. Por deliberação da Câmara Municipal, são determinados os locais para instalação de quiosques, os quais são concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
2. Quando se trate de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Mirandela, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
3. Os quiosques devem corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
4. A instalação de quiosques não pode constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado, cumprindo sempre o Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, no que concerne à circulação de pessoas com mobilidade condicionada, bem como o ponto 1 do art.º 23 deste Anexo.
5. Salvo motivo devidamente fundamentado e com total observância do disposto no número anterior, não é permitida a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos e ou elementos de apoio a quiosques, tais como, arcas de gelados, expositores e outros, fora das instalações.

Artigo 20.º

Sistemas de climatização

Os aparelhos de ar condicionado ou sistemas de climatização equivalentes, sempre que possível não devem ser visíveis da via pública, sendo interditos nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos.